



Nota explicativa - Errata

Manual de Direito Penal - Parte Geral

Devido a um problema de sobreposição na impressão nas páginas 470, 503 e 505, encaminhamos essa errata para ajuste de sua edição.

Os últimos parágrafos das páginas citadas ficaram impressos por sobre as notas de rodapé, prejudicando a leitura desses pontos em específicos.

Encaminhamos a seguir as páginas com seus textos na íntegra:

Página 470

Página 503

Página 505

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

2.6.4.1.5. PPPA, PPS e PPPR: resumo

Em resumo, com base nas três espécies de prescrição da pretensão punitiva já analisadas, podemos apresentar o seguinte quadro:

Hipóteses	Comentários
Da data do fato (art. 111) até o recebimento da denúncia ou da queixa (art. 117, I);	Nesta baliza admite-se somente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (com o advento da Lei nº 12.234/10, não se aplica mais a prescrição retroativa com base nesses termos).
Da data do recebimento da denúncia ou queixa até a publicação da sentença condenatória (art. 117, IV) ou acórdão condenatório (Lei nº 11.596/07).	É possível tanto a prescrição em abstrato quanto a prescrição retroativa.
Da data do recebimento da denúncia ou queixa até a publicação da pronúncia (art. 117, II);	Só ocorre no rito do júri. É possível tanto a prescrição em abstrato quanto a prescrição retroativa.
Havendo recurso da pronúncia, da data de sua publicação até a publicação do acórdão confirmatório dela (art. 117, III);	
Da data da publicação da pronúncia (ou do acórdão confirmatório dela) até a publicação da sentença condenatória (art. 117, IV).	
Da publicação da sentença condenatória recorível até o trânsito em julgado definitivo	Trata-se de hipótese de prescrição em abstrato, salvo se a pena imposta na sentença transitou para o MP, caso em que teremos somente a prescrição superveniente.

2.6.4.2. Prescrição da pretensão executória (PPE)

A segunda espécie de prescrição é a da pretensão executória, prevista no artigo 110, *caput*, do Código Penal.

Trata-se de prescrição de pena *“in concreto”* (pena efetivamente imposta), que tem como **pressuposto** sentença condenatória com **trânsito em julgado para ambas as partes** (decisão definitiva, irrecorrível) e que se verifica dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 109 do Código Penal, os quais são aumentados de 1/3, se o condenado é reincidente.

Como já advertido, havendo concurso de delitos (concurso material, formal ou continuidade delitiva), a prescrição incidirá sobre cada crime isoladamente, (art. 119, CP), com a ressalva de que, na hipótese de continuidade delitiva, desconsidera-se o aumento decorrente da continuação (súmula nº 497, STF).

STF. A Turma destacou que, por ocasião do julgamento do presente recurso, o agravante não mais deteria prerrogativa de foro, porém, competiria ao STF processar e julgar o agravo regimental em que se impugna decisão monocrática de integrante da Corte. Apontou a inadequação da decisão do juízo de origem que teria prejulgado ação penal que sequer fora proposta, ao aventar uma possível penalidade e, a partir da pena hipotética, pronunciar a prescrição da pretensão punitiva. Afastada a prescrição e o arquivamento dos autos, a Turma determinou a remessa do inquérito ao juiz da vara criminal competente” (Inq 3574 AgR/MT, rel. Min. Marco Aurélio, Dje 16/06/2015).

O tema foi bem explorado (com exemplos) nas lições de **Fernando de Almeida Pedroso**:

“Voluntária e carente de espontaneidade é a desistência quando é sugerida ao agente e ele assimila, subjetiva e prontamente, esta sugestão, esta influência externa de outra pessoa.

(...).

Exempli gratia: certo motorista, irritado em decorrência de colisão automobilística e em virtude de discussão estabelecida com o outro motorista, repentinamente desfecha-lhe tiros de revólver. Efetua alguns disparos. Porém, antes de esgotar a carga de munição, ouve e atende aos apelos da esposa ou parente que, estando consigo, no automóvel abalroado, o alerta e adverte para a gravidade do ato. Recua então o autor e se detém na execução que iniciara do homicídio, alertado pela tempestiva e desesperada advertência. Sobrevive a vítima. Em caso tal, indiscutível é a desistência voluntária, descharacterizadora do *conatus*, não obstante a ausência de espontaneidade.

(...).

No entanto, se a causa que determina a desistência é circunstância exterior, uma influência objetiva externa que compele o agente a renunciar ao desiderato criminoso, irrefragável é o reconhecimento do delito tentado, pois este empecilho que impede a consumação descortina uma circunstância estranha ao querer.

(...).

Se, iniciada a execução de um delito, seu autor deixa de prosseguir no *iter criminis* para fugir, porque percebe estar sendo vigiado, indubitavelmente é a ocorrência de fator exterior que se colocou fora da sua vontade, forçando-o a desistir (estar sendo vigiado), de modo que a existência de tentativa do crime colimado é indiscutível”²³.

Em resumo:

Interferência	Instituto	Exemplo
Externa objetiva	Tentativa	Disparo de alarme sonoro, acender luz de uma janela, pedestre passando pelo local etc.
Externa subjetiva	Desistência voluntária	Pedido de terceiro

Em suma, são **elementos** da desistência voluntária **(A)** o início da execução e **(B)** a não consumação por circunstâncias inerentes a vontade do agente (abandono do dolo de consumação de maneira voluntária).

Presentes os requisitos, a **consequência** é a punição do agente pelos **atos já praticados** – se típicos. Segundo ensina **Aníbal Bruno**:

23. Ob. cit. p. 316-7.

executivo quando da interferência da vontade do sujeito ativo que impede o *summatum opus*”²⁵.

Da mesma forma que a desistência voluntária, para o reconhecimento do arrependimento ativo basta a **voluntariedade**. Deve, ainda, ser eficaz, isto é, que a **atuação do agente seja capaz de evitar a produção do resultado**²⁶.

Presentes os seus requisitos (voluntariedade e eficácia do arrependimento), a **consequência** é a mesma da desistência voluntária: a responsabilização do agente pelos **atos já praticados**.

Exemplo: JOÃO desfere cinco tiros em ANTONIO, com a intenção de matar. Após os disparos, arrepende-se de forma voluntária, conduzindo ANTONIO até o hospital mais próximo para que receba socorro médico. Caso ANTONIO permaneça vivo, JOÃO responderá pelas lesões causadas na vítima, caracterizando o arrependimento eficaz; se ANTONIO falecer (em razão dos disparos), responderá JOÃO por crime de homicídio consumado, havendo mera atenuação da pena (arrependimento ineficaz).

Vejam as distinções e semelhanças entre as duas espécies de tentativa qualificada.

Desistência voluntária	Arrependimento eficaz
Art. 15, 1ª parte, CP	Art. 15, 2ª parte, CP
Espécie de tentativa abandonada	Espécie de tentativa abandonada
Exige voluntariedade	Exige voluntariedade e eficácia
Ocorre durante a execução	Ocorre após a execução
O agente abandona o seu dolo antes de esgotar os atos executórios	O agente esgota os atos executórios, mas consegue impedir o resultado
O crime não se consuma por circunstâncias inerentes à vontade do agente	O crime não se consuma por circunstâncias inerentes à vontade do agente
Pune-se pelos atos já praticados	Pune-se pelos atos já praticados

6. ARREPENDIMENTO POSTERIOR

O arrependimento posterior está previsto no artigo 16 do Código Penal:

“Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”.

Trata-se de um comportamento pós-delitivo positivo em que o agente, depois de ter consumado o crime, por ato voluntário, repara o dano ou restitui a coisa com o fim de restaurar a ordem perturbada. Nesses casos, a lei recompensa o criminoso arrependido com a diminuição da sua pena. Os fundamentos de política criminal em que se estabelece o arrependimento posterior são, portanto, o atendimento aos interesses da vítima, que tem seu patrimônio restaurado, e o incentivo ao arrependimento do agente, beneficiado pelo abrandamento da pena. Além disso, o instituto se revela importante para a

25. Ob. cit. p. 320.

26. O arrependimento **ineficaz** (caso em que o arrependido, procurando evitar o resultado, não consegue impedir a consumação), será punido normalmente com a pena cominada ao delito inicialmente querido (e realizado), incidência, contudo, circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “b”, 1ª parte, do Código Penal.